



**Parecer nº 261/ 2023/ CTASP.**

**Referente ao Projeto de Lei nº 2194/ 2023 que “Dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Eduardo Botelho**

Relator (a): Deputado (a) Zebo Dau e Um

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/11/2023. Após, passou a cumprir pauta por 5 sessões, a partir de 28/11/2023. Posteriormente, foi requerida as dispensas de pautas pelas Lideranças Partidárias em 29/11/2023, tendo em vista a permissibilidade prevista no parágrafo único do art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sendo, inclusive, subscrita por 8 (oito) Deputados, conforme a folha nº 5. Em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 30/11/2023, conforme as folhas nº 02 a 05/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2194/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme a ementa supracitada.

O autor assim o justifica:

**“O presente projeto de lei visa assegurar a qualidade e a legalidade nas transações imobiliárias nos programas habitacionais estaduais, fortalecendo a atuação dos corretores imobiliários devidamente habilitados.**

**Além disso, a proposta busca atender aos princípios legais que regem a profissão de corretor imobiliário e os programas habitacionais do Estado de Mato Grosso.**

**Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei”.**

A iniciativa foi estruturada em 6 (seis) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Esta lei tem por objetivo assegurar o respeito às atividades privativas do corretor imobiliário nos programas habitacionais desenvolvidos, financiados, geridos ou de algum modo com a participação do Executivo Estadual, empresas públicas ou autarquias, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de acordo com as disposições das leis que regulamentam a classe dos corretores e dos programas habitacionais estaduais.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**





Art. 2º Fica estabelecido que a intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso, financiados, subsidiados ou que tenha a participação pelo poder público estadual, suas empresas públicas ou autarquias, somente poderá ser realizada por profissionais devidamente habilitados como corretores imobiliários, conforme a legislação específica da classe.

§ 1º Ficam excluídos da participação do corretor imobiliário, os programas ou faixas que são destinadas exclusivamente a moradia social, a exemplo do faixa 1 do “programa minha casa, minha vida” e outros do mesmo público-alvo.

§ 2º Fica estabelecido que o Estado de Mato Grosso, através de seus órgãos, autarquias ou empresas públicas, financiadores, promotores ou gestores do programa habitacional, o dever de fomentar a informação à participação obrigatória dos corretores imobiliários como intermediários, nos termos da lei federal e portarias do conselho de classe Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci de tais programas para a prefeitura que eventualmente forem aderentes ao programa habitacional.

Art. 3º Os corretores imobiliários que desejarem atuar na intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais mencionados no Art. 2º deverão comprovar sua regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do Estado de Mato Grosso, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 4º É vedada a atuação de pessoas não habilitadas na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais, sob pena de sanções administrativas, civis e penais, conforme o disposto nas leis regulamentadoras da profissão de corretor imobiliário.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do Estado de Mato Grosso, visando à fiscalização e regulamentação das atividades previstas nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral. Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC





social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

A Secretaria de Serviços Legislativos, após pesquisas realizadas a propósito do assunto, não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Conforme relatório inicial, o autor visa assegurar a qualidade e a legalidade nas transações imobiliárias nos programas habitacionais estaduais, fortalecendo a atuação dos corretores imobiliários devidamente habilitados.

O Deputado Eduardo Botelho justifica a iniciativa no sentido de assegurar o respeito aos princípios que regem as atividades de corretor de imóveis, bem como o respeito a tais atividades, no contexto dos Programas Habitacionais financiados, geridos ou que tenham algum de modo a participação do Executivo Estadual.

Por oportuno, a propositura em tela contém 6 (seis) artigos e parágrafos.

O art. 1º tem por objetivo assegurar o respeito às atividades privativas do corretor imobiliário nos programas habitacionais desenvolvidos, financiados, geridos ou de algum modo com a participação do Executivo Estadual, empresas públicas ou autarquias, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de acordo com as disposições das leis que regulamentam a classe dos corretores e dos programas habitacionais estaduais.

Já o art. 2º busca estabelecer que qualquer intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso, financiados, subsidiados ou que tenha a participação pelo poder público estadual, suas empresas públicas ou autarquias, somente poderá ser realizada por profissionais devidamente habilitados como corretores imobiliários, conforme a legislação específica da classe.

“Ficam excluídos da participação do corretor imobiliário, os programas ou faixas que são destinadas exclusivamente a moradia social, a exemplo do faixa 1 do “programa minha casa, minha vida” e outros do mesmo público-alvo” (§1º).

“Fica estabelecido que o Estado de Mato Grosso, através de seus órgãos, autarquias ou empresas públicas, financiadores, promotores ou gestores do programa habitacional, o dever de fomentar a informação à participação obrigatória dos corretores imobiliários como intermediários, nos termos da lei federal e portarias do conselho de classe Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci de tais programas para a prefeitura que eventualmente forem aderentes ao programa habitacional” (§ 2º).

Por sua vez, o § 3º prevê que corretores imobiliários que desejarem atuar na intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais mencionados no Art. 2º deverão comprovar sua regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do Estado de Mato Grosso, conforme estabelecido pela legislação vigente.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915





O art. 4º pretende vedar a atuação de pessoas não habilitadas na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais, sob pena de sanções administrativas, civis e penais, conforme o disposto nas leis regulamentadoras da profissão de corretor imobiliário.

“O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do Estado de Mato Grosso, visando à fiscalização e regulamentação das atividades previstas nesta lei”, conforme prevê o art. 5º.

Já o art. 6º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações conceituais acerca de Corretor de imóveis, intermediação, contrato de corretagem.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 que “Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências”, “Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação de compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária”. “As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei” (parágrafo único).

Segundo o Dicionário Aurélio (2013), o corretor é um agente de negócios cuja função consiste em aproximar as partes interessadas em determinada transação: corretor de imóveis, corretor da bolsa, corretor de câmbio.

A palavra corretagem, que é utilizada de diferentes formas, nos mais variados sentidos e aplicações. Também segundo o Dicionário Aurélio (2013), está relacionada à atividade e ação de corretor. Pode ser aplicada a corretagem de títulos, oferta feita através das bolsas de valores, por um profissional que solicita ordens para subscrição, compra ou venda de valores.

“A doutrina identifica o contrato de corretagem com a mediação, que se caracteriza pela atividade de aproximação de duas ou mais partes com vistas à conclusão de um negócio de compra e venda” (Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1999, p. 122).

O projeto busca assegurar a qualidade e legalidade nas transações imobiliárias nos programas habitacionais estaduais. Isso é crucial proteger os interesses dos consumidores e promover a segurança jurídica nas operações imobiliárias.

Dessarte, a propositura vem assegurar a regularidade e qualidade nas transações imobiliárias.

Com efeito, pretende também garantir a profissionalização da intermediação. Pois, ao estabelecer que a intermediação nos programas habitacionais seja realizada apenas por profissionais devidamente habilitados como corretores imobiliários, o projeto valoriza a expertise e a formação específica desses profissionais. Isso contribui para evitar práticas inadequadas e promover a ética na atuação do setor.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC







A exclusão de faixas específicas destinadas exclusivamente à moradia social, como a faixa 1 do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, demonstra uma abordagem sensível às necessidades específicas de determinados públicos, ao mesmo tempo em que mantém a regulamentação nas demais faixas, conforme prevê o § 1º, do art. 2º, desta propositura.

Cumprе ressaltar o fortalecimento da fiscalização e regulamentação, tendo em vista a autorização para o Poder Executivo estabelecer convênios e parcerias com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso (CRECI-MT), garantindo o cumprimento das disposições de Lei, conforme estabelece o art. 5º, desta iniciativa.

Nesse sentido, o autor, através da propositura em comento, pretende estabelecer um equilíbrio entre a profissionalização do setor imobiliário, a proteção dos consumidores e a adequação às características específicas dos programas habitacionais estaduais.

Todavia, a obrigatoriedade de que a intermediação nos programas habitacionais seja exclusivamente realizada por corretores imobiliários pode ser vista como uma restrição excessiva. Isso pode limitar a participação de outros profissionais competentes que possam contribuir de maneira eficaz para transações imobiliárias, sem ter necessariamente a certificação específica de corretor.

A exclusão de faixas destinadas exclusivamente à moradia social pode ser interpretada como protetiva, bem como evitar que tal medida onere demasiadamente a compra da casa própria, bem como represente um obstáculo ao atingimento do objetivo dos Programas sociais de Habitação popular.

Por oportuno, a exigência de regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) pode impor uma carga burocrática significativa aos profissionais que desejam atuar na intermediação de negócios imobiliários. Isso pode desencorajar a participação de novos agentes no mercado e criar barreiras desnecessárias.

A imposição de sanções administrativas, civis e penais para pessoas não habilitadas na intermediação de negócios imobiliários pode ser considerada excessivamente punitiva. Em alguns casos, uma abordagem mais educativa e de orientação poderiam ser mais eficazes para corrigir práticas inadequadas.

Com efeito, a autorização para o Poder Executivo estabelecer convênios e parcerias com o CRECI pode criar uma dependência excessiva dessa entidade na fiscalização e regulamentação de entidades. Isso pode gerar conflitos de interesse ou prejudicar a imparcialidade na fiscalização.

Nesse contexto, a exclusividade na intermediação de transações imobiliárias pelos corretores de imóveis, requerida neste Projeto de Lei, deve ser vista com prudência, pois conforme estabelecido no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.530/ 1978, “As transações constantes deste artigo poderão ser exercidas, também por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei”.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC





Entretanto, a análise quanto à legalidade desta iniciativa, remete à atribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

A Tabela-1, abaixo, evidencia um demonstrativo de faixas de Renda do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal. No caso da faixa 1, o governo financia a maior parte do imóvel, cuja faixa de renda limita-se a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais). O financiamento pode ser feito em até 120 meses, com prestações variando entre R\$ 80 e R\$ 270,00, sempre segundo a renda bruta. Cabendo inclusive, o fornecimento de subsídio do Governo Federal. A faixa 1,5 é destinada a pessoas cuja renda mensal atinja R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos Reais). As faixas 2 e 3, destinam-se a cidadãos, cujas rendas mensais estão limitadas, respectivamente a R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil Reais). Sendo que nesta última faixa de renda, não há subsídio para aquisição da Casa Própria.

**Tabela-1 – Demonstrativo de Faixas de Renda do Programa Minha Casa, Minha Vida**

<b>Faixas de Renda</b>	<b>Renda mensal (R\$)</b>	<b>Público-alvo</b>
<b>Faixa 1</b>	1.800,00	Cidadãos de baixa renda.
<b>Faixa 1,5</b>	2.600,00	Cidadão de baixa renda.
<b>Faixa 2</b>	4.000,00	Cidadãos com renda média.
<b>Faixa 3</b>	7.000,00	Cidadãos com renda média.

Fonte: Governo Federal.

Segundo a Caixa Econômica Federal, no âmbito do sistema da Faixa 1 do “Programa Minha Casa, Minha Vida” não há comercialização dos imóveis no mercado, inexistindo envolvimento de imobiliárias, corretores e construtoras/ incorporadoras na sua venda, pois cabe ao ente Municipal ou Entidades organizadoras a organização, seleção e envio à CAIXA dos beneficiários.

Já nas demais faixas do Programa: 1,5, 2 e 3 trata-se de um financiamento tradicional pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do próprio Fundo, mas com taxas de juros reduzidos e com possibilidade de amortização de parte do saldo devedor e com a subvenção da União e/ou a concessão de desconto/ subsídio do FGTS, dependendo da renda.

Por conseguinte, a Caixa Econômica Federal afirma que tal operação assemelha-se a uma operação de mercado e, neste caso, as construtoras/ incorporadoras é que são proprietárias dos imóveis produzidos e suas vendedoras e os imóveis são livremente comercializados por elas no mercado imobiliário.

Dessa forma a Caixa Econômica defende a aplicação da solução já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento do REsp 1.599.511 (TEMA 938) com relação aos imóveis comercializados no âmbito das Faixas 1,5, 2 e 3, pois nestes casos, o que se tem são verdadeiras operações de mercado, não havendo razões para proibir a intermediação de corretores de imóveis, bem como a cobrança de taxas de corretagem nas transações imobiliárias, desde que observadas, as regras regulamentadas pelo Gestor.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915





Dessa forma, a intermediação de corretores de imóveis nos contratos de compra e venda de imóveis nos âmbitos dos Programas de Habitações Populares, nas faixas de renda: 1,5, 2 e 3, criados pelos Governos: Federal, Estadual e Municipal têm respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que sejam previstas nos contratos de compra e venda. Sendo, portanto, conveniente tal propositura.

As regras e requisitos para a intermediação de contratos imobiliários em programas habitacionais do governo podem variar de acordo com o país e o programa específico em questão. No Brasil, por exemplo, o governo federal possui programas habitacionais, como o Minha Casa, Minha Vida, que visam facilitar o acesso à moradia para a população de baixa renda. Em geral, a intermediação de contratos imobiliários pode ser realizada por diferentes agentes, incluindo corretores de imóveis. No entanto, em alguns casos, o governo pode estabelecer parcerias diretas com construtoras ou incorporadoras para a construção e venda de unidades habitacionais, eliminando a necessidade de intermediação por corretores tradicionais.

É importante verificar as normativas específicas de cada programa habitacional e as leis locais para entender as exigências e regulamentações aplicáveis. Em muitos casos, o governo estabelece critérios específicos para a seleção de beneficiários, a venda de unidades e a documentação necessária, buscando garantir a transparência e a eficácia dos programas.

Não podemos olvidar que tal iniciativa representa uma oportunidade legislativa, tendo em vista a inexistência de norma regulamentando o tema em questão.

Ademais, tal iniciativa tem o potencial de garantir a profissionalização nas intermediações de negócios imobiliários, maior transparência, segurança jurídica, bem como o fortalecimento da fiscalização e regulamentação.

Por derradeiro, em face ao exposto, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2194/ 2023, de autoria do Deputado **Eduardo Botelho**.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2023.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 23

RUB. A

**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei n.º 2194/ 2023 – Parecer nº 261/ 2023</b>
Reunião da Comissão em: <u>06 / 12</u> /2023.
Presidente: Deputado Estadual <b>BETO DOIS A UM</b>
Relator (a) Deputado (a): <u>Beto Dois e Um</u>
<b>VOTO DO RELATOR</b>
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 2194/ 2023, de autoria do Deputado <b>Eduardo Botelho</b> .

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO <b>JANAÍNA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
DEPUTADO <b>ELIZEU NASCIMENTO</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	

<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	
DEPUTADO <b>THIAGO SILVA</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	
DEPUTADO <b>CLÁUDIO FERREIRA</b>	
DEPUTADO <b>WILSON SANTOS</b>	

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



**EXTRATO DE VOTAÇÃO**  
(Art. 231 RIALMT)

2

Resultado da Votação do Parecer:

APROVADO

REJEITADO.

Observação:

Providência:

2ª Pauta.

Ao expediente.

2ª Votação (Regime Especial).

Ao arquivo.

Redação Final.

Em 06/12/23.

\_\_\_\_\_  
1º Secretário